



8 de outubro de 2015

## PRÁTICAS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO: UMA REFORMA LEGISLATIVA

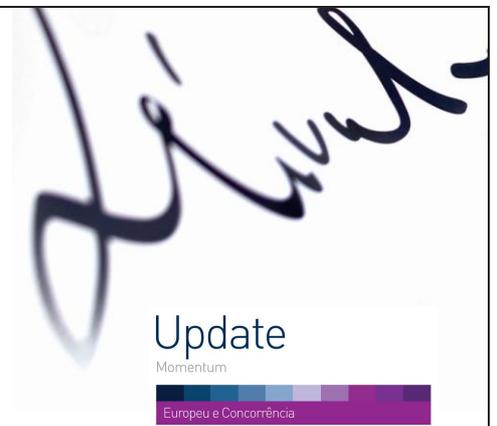
Acaba de ser publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 220/2015, de 8 de Outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de Dezembro, que aprova o regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio (“PIRC”). O diploma entra em vigor a **7 de Dezembro de 2015**.

Recorde-se que o diploma original dizia visar assegurar a transparência nas relações comerciais e o equilíbrio das posições negociais entre agentes económicos, designadamente disciplinar as relações comerciais entre os grupos retalhistas e os seus fornecedores.

Em concreto, o Decreto-Lei n.º 220/2015 afirma no preâmbulo que «*vem **precisar** algumas das soluções do regime das práticas individuais restritivas do comércio, em especial no que respeita ao respetivo âmbito de aplicação e ao regime das vendas com prejuízo*».

### Regulação sectorial exclui aplicação do diploma PIRC

A primeira novidade é a exclusão dos casos identificados no diploma original como representando – exemplificativa ou enunciativamente, dúvida que existia – os bens e serviços excluídos. Enquanto a ASAE, nas suas “FAQs”, não vinculativas, identificava aí apenas os produtos e serviços sujeitos a regulação *independente*, o novo diploma vem tornar claro, por interpretação autêntica, que estão excluídos todos os bens ou serviços sujeitos a regulação sectorial. E alguns são os que são objeto de regulação *sectorial* não independente, como já se escreveu: é o caso dos produtos de saúde submetidos



à regulação sectorial do INFARMED, I.P. Não se limita assim a exclusão às áreas submetidas a entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica (Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto). Neste contexto de clarificação, a eliminação do catálogo de sectores excluídos é muito significativa: financeiro, postal, transportes, comunicações eletrónicas e energia.

### **Aplicabilidade do diploma PIRC a produtos ou serviços de fora da UE ou Espaço Económico Europeu**

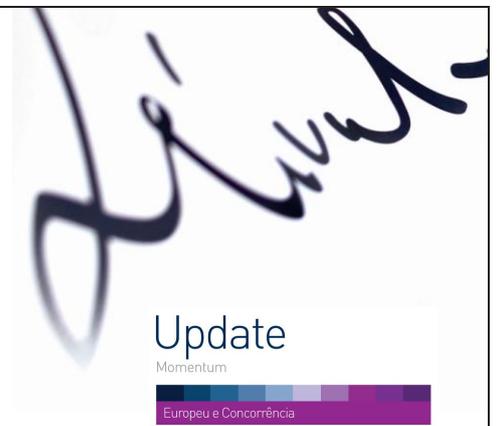
A compra e venda de bens e as prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à UE e EEE passam a estar abrangidas pelo regime jurídico aplicável às PIRC, mesmo que os contratos não se encontrem sujeitos à lei portuguesa. Trata-se de um princípio que nos remete para uma ideia de autolimitação material da lei, de índole territorial. Além de outras implicações, constata-se ainda que esta medida reduz as críticas que se faziam ao diploma original, de colocar as empresas estabelecidas no território nacional numa situação de potencial discriminação, diferente quando se tratasse de fornecedores ou de distribuidores.

### **Clarificação do instituto da venda com prejuízo**

Mais curiosa é a alteração feita no discutido instituto da (re)venda com prejuízo. Recorde-se: o Decreto-Lei n.º 220/2015 assume-se como diploma interpretativo, dizendo mesmo que «*vem precisar algumas das soluções do regime*» das PIRC, «*em especial no que respeita ao respetivo âmbito de aplicação e ao regime das vendas com prejuízo*»; o que, na linha do acórdão de fixação de jurisprudência do STJ 9/2014, de 14 de Maio, permitirá que, mesmo nos processos pendentes, o instituto passe a ser aplicado de forma mais coerente com a natureza das relações de cooperação comercial complexas e duradouras de que as aquisições, campanhas e contratos de fornecimento são elementos. Em concreto, a precisão do legislador incide principalmente nos conceitos de “preço de compra efetivo” e de “preço de venda”.

### **Preço de compra efetivo**

Esclarece-se agora que, para apuramento do preço de compra efetivo, devem também ser computados os pagamentos ou descontos que constem de notas de crédito e débito que remetam para a fatura relativa à transação dos produtos em causa. Por outras palavras, permite-se que os pagamentos ou



descontos que constem de notas de crédito e débito possam ser considerados no apuramento do preço de compra efetivo, ainda que sejam, naturalmente, posteriores à fatura.

### Preço de venda

É também sabido que, por força do diploma de 2013, os descontos concedidos num determinado produto são considerados na determinação do respetivo preço de venda. Todavia, agora esclarece-se que no caso de descontos que consistirem na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza, concedidos em cada produto, a lei determina que sejam imputados à quantidade vendida do mesmo produto e do mesmo fornecedor, **no mesmo estabelecimento**, nos últimos 30 dias. A novidade está realçada. O conceito de “estabelecimento” suscitará certamente dúvidas. Trata-se de um conceito que só constava no artigo 7.º, n.º 3, alínea b), subalínea vi), do regime das PIRC como sinónimo de ponto de venda ou, em linguagem corrente, “loja”. Mas, note-se, do ponto de vista contraordenacional, o diploma toma como sujeito a “empresa” (sendo a moldura contraordenacional função da dimensão da “empresa” e não do “estabelecimento”, que não era aí referido). Mas agora terá de ser tida em conta esta nova realidade na determinação da medida da coima, sob pena de uma ainda maior desproporcionalidade (ou até, arbítrio).

#### WHAT THEY SAY ABOUT US

*"The team's profound knowledge and amplitude of services set them apart."*

*"A thorough team that is quick in presenting solutions."*

*Chambers Europe, 2015*

Miguel Gorjão-Henriques

[mgh@servulo.com](mailto:mgh@servulo.com)

Alberto Saavedra

[as@servulo.com](mailto:as@servulo.com)

#### Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
[geral@servulo.com](mailto:geral@servulo.com) [www.servulo.com](http://www.servulo.com)